

---

# PRESERVANDO INTENÇÕES E VALORES: A ABORDAGEM AXIOLÓGICO-FINALÍSTICA NA CONVERSÃO DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Daniel Marinho Corrêa<sup>1</sup>

## RESUMO

Ancorado na interpretação axiológico-finalística dos contratos, foca-se nos defeitos do negócio jurídico e sua possível conversão. Essas distorções são categorizadas em uma dicotomia, vícios de consentimento e sociais, a partir daí sua influência na Teoria Geral do Negócio Jurídico é analisada. Embora a nulidade ou anulabilidade sejam as soluções usuais para esses defeitos, o princípio da conservação dos atos jurídicos permite a conversão do negócio, preservando a intenção original das partes. Isso é realizado por intermédio de uma interpretação que considera os valores e fins buscados pelos envolvidos na relação negocial. A abordagem axiológico-finalística proporciona uma visão ampla e flexível dos contratos, permitindo que sejam adaptados e salvos quando possível, em vez de serem anulados, contribuindo para a segurança jurídica e a realização dos interesses dos indivíduos envolvidos na negociação.

**Palavras-chave:** conversão do negócio jurídico; defeitos do negócio jurídico; interpretação axiológico-finalística; teoria geral do negócio jurídico.

134

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NO DIREITO PRIVADO. 3 VÍCIOS DA VONTADE E SOCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO: UMA DICOTÔMIA SISTÊMICA. 4 A INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICO-FINALÍSTICA E A CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

A interpretação dos contratos é uma área fundamental do Direito que busca compreender a vontade das partes envolvidas e garantir a efetivação dos seus objetivos. Nesse contexto, a interpretação axiológico-finalística surge como uma abordagem que visa não apenas

---

<sup>1</sup> Professor universitário, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediador judicial. Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Extensão em "Justice", curso de estudo oferecido pela HarvardX, iniciativa on-line da Harvard University. Bacharel em Direito pela UEL, pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Autor de obras jurídicas e colaborador em projetos de pesquisa da UEL.



---

à compreensão literal das cláusulas contratuais, mas também à valorização dos fins buscados pelas partes.

Ao abordar os defeitos do negócio jurídico, ancora-se sobre as implicações desses vícios na Teoria Geral do Negócio Jurídico. Esses defeitos podem ser classificados em vícios de consentimento, decorrentes de erros, dolo, coação ou fraude, e vícios sociais, que envolvem situações de lesão ou estado de perigo. Geralmente, a regra geral é a declaração de nulidade ou anulabilidade dos contratos afetados por defeitos. No entanto, destaca-se a possibilidade de conversão do negócio jurídico como uma alternativa, respeitando o princípio da conservação dos atos jurídicos e preservando o desígnio das partes.

A interpretação axiológico-finalística dos contratos desempenha um papel crucial nesse contexto, permitindo uma análise ampla e contextualizada das circunstâncias em que o contrato foi celebrado. Com base nessa abordagem, busca-se compreender os valores e finalidades buscados pelas partes, permitindo uma interpretação mais justa e equitativa.

Examina-se a aplicação dessa hermenêutica nos casos de defeitos do negócio jurídico, explorando sua contribuição para a preservação dos interesses das partes envolvidas. Por meio de uma análise aprofundada e crítica, tende-se a compreender como essa abordagem pode ser aplicada de forma eficaz, conciliando os princípios jurídicos e as expectativas das partes contratantes.

A análise das estruturas relacionadas aos defeitos do negócio jurídico e sua conversão revela-se um estudo relevante, pois proporciona definições claras e diferenciações desses institutos. Utilizando o método histórico-dedutivo, o intérprete parte da interpretação desses contratos passíveis de conversão, requerendo não apenas a identificação dos defeitos, mas também uma interpretação sistemática, com o propósito de preservar a intenção das partes manifestada em sua vontade contratual. Com isso, este estudo busca aprimorar a compreensão dos defeitos do negócio jurídico e da interpretação dos contratos, oferecendo reflexões relevantes tanto para a prática jurídica quanto para o desenvolvimento teórico nessa área do Direito.

## **2 DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NO DIREITO PRIVADO**

A análise dos defeitos do negócio jurídico é de suma importância no âmbito do Direito Privado. Esses defeitos podem comprometer a validade e eficácia dos atos jurídicos,



---

impactando diretamente nas relações entre as partes envolvidas. O estudo aprofundado dessas questões revela-se fundamental para compreender as bases da Teoria Geral do Negócio Jurídico e as consequências jurídicas decorrentes de vícios de consentimento, vícios sociais e demais irregularidades que possam afetar a vontade das partes e a segurança jurídica das transações.

O Estado desempenha o poder político por meio de suas estruturas e possui a legitimidade para intervir nas relações privadas, sempre respeitando seus fundamentos, objetivos e princípios. Dessa forma, o desenvolvimento econômico, social e a busca pela emancipação humana não são responsabilidades exclusivas do Estado.

Para alcançar esses objetivos de forma efetiva, é indispensável que, além da atuação estatal, haja a participação do setor privado, por meio da realização de negócios jurídicos. O negócio jurídico, como já enfatizado, consiste essencialmente em um ato de vontade. Entende José Abreu Filho (1997, p. 240) que ele é estabelecido através da declaração voluntária do agente, com o objetivo específico de produzir efeitos desejados por ele, validamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, compreende-se que o negócio jurídico é a manifestação de vontade direcionada à produção de efeitos jurídicos, que é previamente determinada e pretendida pelas partes. Para Pontes de Miranda (2012, p. 170) ele se fundamenta no poder de autorregulação dos interesses, sendo, em suma, um ato de vontade.

Conforme destacado por Francisco Amaral (2014, p. 505), o elemento fundamental do negócio jurídico é a vontade, que, expressa corretamente por meio de sua declaração, gera o surgimento, alteração ou aniquilamento das relações jurídicas.

Os defeitos do negócio jurídico referem-se às situações em que o ato está afetado por algum vício que compromete a manifestação da vontade ou afeta o próprio ato negocial. Essas situações podem levar à declaração de invalidade do ato jurídico, mas tal medida é excepcional e só é autorizada quando há inequívoca ausência de elementos essenciais ou a presença de vício de consentimento (NERY, 2013, p. 417). Além disso, eles podem se apresentar sob a forma de vícios de consentimento ou vícios sociais, ambos levando à invalidação do negócio jurídico. Os vícios de consentimento ocorrem quando a manifestação da vontade do agente não corresponde à sua verdadeira intenção, influenciando no momento em que a vontade é externada, afetando assim o consentimento.

Os vícios de consentimento incluem o erro, a lesão, o dolo, a coação e o estado de perigo. Já os vícios sociais ocorrem quando a vontade é externada de acordo com a intenção do agente,



---

com o propósito de prejudicar terceiros ou violar a ordem jurídica. Os vícios sociais abrangem a fraude contra credores e a simulação. Quanto às categorias de defeitos do negócio jurídico, José Abreu Filho (1997, p. 241) aduz que nos vícios de consentimento ocorre uma afetação da vontade, enquanto nos vícios sociais ocorre a adoção de uma conduta prejudicial aos direitos de terceiros.

Em suma, a compreensão dos defeitos do negócio jurídico no Direito Privado é crucial para uma interpretação adequada e eficaz dos contratos e demais atos jurídicos. A identificação, análise e tratamento desses defeitos contribuem para a preservação dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade, a boa-fé, a segurança das relações jurídicas e a justiça contratual. Nesse sentido, este artigo busca aprofundar-se nessa temática, oferecendo reflexões e contribuições relevantes para a prática jurídica e o desenvolvimento teórico no campo do Direito Privado.

### **3 VÍCIOS DA VONTADE E SOCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO: UMA DICOTÔMIA SISTÊMICA**

137

A dicotomia entre vícios da vontade e vícios sociais no âmbito do negócio jurídico desempenha um papel fundamental na compreensão dos defeitos que podem afetar a validade e a eficácia dos atos jurídicos. Esses vícios, apesar de compartilharem a característica de comprometerem a manifestação da vontade das partes, apresentam nuances distintas que exigem uma análise aprofundada para uma correta identificação e tratamento dessas irregularidades.

A manifestação livre da vontade das partes é um elemento fundamental para a formação do negócio jurídico. No entanto, quando há imperfeições ou equívocos na declaração da vontade, ocorrem defeitos que afetam o negócio jurídico, configurando vícios de consentimento. Esses vícios podem se manifestar na forma de erro, coação, dolo, estado de perigo ou lesão.

O erro ou a ignorância resultam em uma contradição entre a vontade do agente e sua manifestação. O declarante interpreta erroneamente uma situação no momento da realização do negócio jurídico. Embora as palavras "erro" e "ignorância" tenham significados distintos semanticamente, o Código Civil as equiparou.



---

Conforme observado por Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 432), "quando o agente, por desconhecimento ou conhecimento falso das circunstâncias, age de maneira que não seria sua vontade se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que age com erro".

Nessa perspectiva, observa Francisco Amaral (2014, p. 506) que o erro essencial transforma o negócio jurídico anulável, que pode ser erro de direito, ou mesmo de fato, desde que apresente pretexto único ou fundamental do negócio e advenha sobre normas dispositivas não cogentes, pois se as forem, "o ato será nulo".

No que diz respeito ao erro de fato, destaca-se a situação em que o declarante celebra o negócio jurídico com uma pessoa acreditando erroneamente que ela é outra, conferindo-lhe falsamente determinada qualidade que ela não possui. Ressaltam, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 657) que enquanto no erro há uma falsa impressão espontânea das circunstâncias do negócio, no dolo ocorre um vício em que o agente é induzido a cometer equívocos por meio de manobras astuciosas, ardilosas e maliciosas praticadas por outra pessoa.

Destaca, Francisco Amaral (2014, p. 530), que o dolo é um erro provocado e pode se apresentar em várias formas. Pode ser positivo ou negativo, bilateral, de terceiro, acidental ou principal, entre outros. O dolo positivo implica em uma ação enganosa, enquanto o dolo negativo se refere a uma omissão, um silêncio do declarante, seja por parte dele próprio ou de terceiros quando havia o dever de esclarecimento. Ainda, para Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 441) o primeiro não é grave, sendo comum em práticas comerciais, especialmente em exageros publicitários, desde que não seja enganoso. Já o segundo tem a intenção de enganar, ludibriar ou causar prejuízo a alguém.

Por sua vez, uma vez que no erro o autor se pretere de modo espontâneo e no dolo se desponta por meio de insídia, a coação representa violência. É importante distinguir a coação moral (relativa), que consiste em ameaça ou violência psicológica, da coação física (absoluta), que causa a inexistência do próprio negócio. A coação absoluta ocorre quando há o uso de violência física, de forma a impedir a formação da vontade negocial, enquanto a coação relativa não elimina a vontade do agente, apenas a vicia, fazendo com que ele perca espontaneidade em sua vontade (AMARAL, 2014, p. 520).

A coação relativa acarreta a anulabilidade, pois o coagido possui liberdade de escolha, porém, essa liberdade é viciada devido à pressão moral exercida sobre ele. Por outro lado, na presença de coação absoluta, o negócio jurídico será inexistente, pois não se pode afirmar que houve uma manifestação voluntária do agente (PEREIRA, 2012, p. 445).



---

Por fim, de acordo com os artigos 154 e 155 do Código Civil, o autor da coação pode ser um terceiro que deseja a realização do negócio viciado. Se a parte que se beneficia da coação souber disso, ela responderá por perdas e danos solidariamente com o coator. No entanto, se a parte beneficiada não tiver conhecimento da intimidação, o terceiro será responsável por perdas e danos, e o negócio jurídico celebrado poderá subsistir.

De seu turno, o instituto da lesão é disciplinado pelo artigo 157 do atual Código Civil, estabelecendo que ocorre quando uma pessoa, em situação de necessidade urgente ou por falta de experiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional em relação à prestação oposta. Há um desequilíbrio nas negociações. Depreendem da leitura do diploma civilista, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 665), que a lesão ocorre quando alguém obtém um lucro excessivo e desproporcional, aproveitando-se da falta de astúcia (inexperiência) ou da necessidade do outro contratante.

O vício da lesão ocorre simultaneamente à formação do contrato, pois, se surgir após a celebração, estamos lidando com a Teoria da Imprevisão. Na lesão, o desequilíbrio pode levar à invalidação do contrato, enquanto na referida teoria busca-se manter o equilíbrio econômico e financeiro do negócio. Argumenta Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 164) que existem dois elementos relevantes para caracterizar a lesão: o elemento objetivo, que analisa a falta de proporção correspondente ao valor definido no negócio, considerando o valor atual e o valor justo; e o elemento subjetivo, que ocorre quando há abuso da inexperiência ou da leviandade da outra parte.

Ademais, é importante mencionar que a lesão e o estado de perigo se distinguem pelo elemento subjetivo. Neste, o componente de subjetividade é a situação de perigo conhecida pela outra parte, embora o elemento objetivo seja o mesmo da lesão. No estado de perigo, existe uma circunstância de inferioridade do ofendido, caracterizada pela necessidade de se salvar a si mesma ou a um membro da família, enquanto na lesão podem surgir diferentes aspectos, como a inexperiência (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 671).

Dessa forma, a lesão está relacionada a interesses patrimoniais, em que o negócio é realizado devido a uma necessidade iminente ou inexperiência, não necessariamente para salvar a si mesmo ou um membro da família, podendo ser qualquer tipo de necessidade. Já o estado de perigo não está ligado ao interesse patrimonial, mas sim a um interesse não patrimonial, em que há uma necessidade iminente de se salvar a si mesmo ou um membro da família para preservar a integridade física ou moral. De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 514), a



---

lesão tem como objetivo "proteger o contratante que se encontra em posição de inferioridade devido ao prejuízo sofrido na conclusão de um contrato comutativo, devido à considerável desproporção existente, no momento da realização do contrato, entre as prestações das duas partes".

Esse tipo de defeito tem como base a ruptura da reciprocidade nas obrigações do negócio, e permite que o julgador revise o contrato quando o agente causador do dano concordar em reduzir os benefícios obtidos ou oferecer uma compensação satisfatória, de modo a preservar o acordo jurídico estabelecido, mesmo que haja elementos que autorizem sua invalidade. Assim, pode-se dizer que a vontade é defeituosa quando uma pessoa a emite pressionada pela necessidade de se salvar a si mesma, ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou a alguém com quem tenha laços extremamente estreitos, assumindo uma obrigação excessivamente onerosa. Observa Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 459) que é essencial nesse caso que a outra parte tenha ciência do estado de perigo.

É possível analisar que a caracterização do estado de perigo requer a presença de elementos objetivos e subjetivos. O primeiro corresponde à onerosidade excessiva, aceita na ocasião da manifestação da vontade, na consumação do negócio, para se proteger de uma grave ameaça a si mesmo ou a um membro familiar, com dano iminente ou hodierno. O segundo refere-se à situação de perigo que necessita ser experimentada pela outra parte (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 670).

Por outro lado, como mencionado, os vícios sociais são aqueles em que a vontade manifestada não possui a intenção pura e de boa-fé que ela expressa. Esses vícios têm como objetivo resultados antissociais, sendo a fraude contra credores e a simulação exemplos dessa categoria (PEREIRA, 2001, p. 430). Portanto, temos um negócio jurídico em que há uma declaração de vontade, mas essa manifestação de vontade, devido a fatores internos, reflete uma vontade que visa a resultados condenáveis ou censuráveis, sendo assim denominados vícios sociais pelos estudiosos.

Nos vícios sociais, a vontade é expressada de acordo com a intenção do agente. No entanto, obtém-se um resultado diferente daquele que aparentemente se desejava, seja com o objetivo de prejudicar terceiros ou violar a ordem jurídica. No que diz respeito ao aspecto conceitual da fraude em relação aos credores, é qualificada como a realização de qualquer negócio jurídico pelo devedor que está insolvente ou próximo à insolvência, resultando na diminuição do seu patrimônio, com o objetivo de prejudicar o direito dos seus credores. Em



---

outras palavras, para Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 247) constitui fraude contra credores qualquer ato de disposição e ônus sobre bens, créditos e direitos, realizado por um devedor insolvente ou que tenha se tornado insolvente, resultando na redução do seu patrimônio e causando prejuízo aos credores existentes.

A análise dos vícios da vontade e dos vícios sociais no negócio jurídico revela-se essencial para o desenvolvimento de um sistema jurídico coerente e eficaz. Compreender as diferenças entre essas duas categorias de defeitos é fundamental para a correta aplicação dos princípios de autonomia da vontade, segurança jurídica e justiça contratual. Este artigo busca explorar essa dicotomia de forma aprofundada, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e precisa dos vícios que podem afetar os negócios jurídicos e fornecendo reflexões relevantes para a prática e a teoria jurídica.

#### **4 A INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICO-FINALÍSTICA E A CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**

A interpretação axiológico-finalística do negócio jurídico e sua relação com a conversão dos atos contratuais representam um campo de estudo de grande relevância no âmbito do Direito. A abordagem axiológico-finalística busca compreender os valores e finalidades subjacentes aos contratos, permitindo uma interpretação mais ampla e contextualizada dos negócios jurídicos. Nesse contexto, a conversão do negócio jurídico emerge como uma possibilidade de preservação da vontade das partes, buscando corrigir defeitos que possam comprometer sua validade.

No caso dos defeitos, a interpretação dos contratos não pode se limitar à interpretação clássica de uma obrigação em oposição a um direito subjetivo da outra parte, pois esse modelo é muito simplificado para lidar com a realidade dessas situações. A tarefa interpretativa nesse contexto está mais diretamente ligada à ideia defendida por Clóvis do Couto e Silva (2006, p. 120) de que a obrigação, em seu sentido amplo, deve ser vista de forma dinâmica, analisada sob uma perspectiva global.

Essa interpretação axiológica-finalística impõe ao intérprete não apenas examinar o contrato em questão, mas também, a partir dos defeitos, identificar a finalidade buscada pelas partes por meio de uma interpretação sistemática, com a limitação de considerar a unidade do negócio (KONDER, 2006, p. 149). Além disso, como observado por Luis Díez-Picazo (1996,



---

p. 374), essa interpretação não apenas se aplica às diversas cláusulas de um mesmo contrato, mas também às relações que vários contratos podem ter dentro de uma unidade complexa de negócios quando vários contratos são celebrados para alcançar um único objetivo econômico.

Além disso, Francisco Paulo de Crescenzo Marino (2009, p. 150) argumenta que a interpretação dos contratos é um processo único, que pode ser dividido em duas fases: "embora a interpretação contratual seja um processo único, pode-se dividi-la em duas fases, uma subjetiva e outra objetiva. Essas fases são comumente conhecidas como 'interpretação subjetiva' e 'interpretação objetiva'". Segundo o autor, o conflito de interesses impede o intérprete de verificar a vontade presumida das partes, tornando ilusória a justificação da interpretação com base na vontade hipotética. Portanto, apenas critérios objetivos podem auxiliar o processo interpretativo.

A interpretação sistemática também tem efeitos relevantes em relação à finalidade do contrato, que é o resultado concreto pretendido pelas partes e que seria alcançado se todos os efeitos contratuais se concretizassem. "A consideração da finalidade do contrato desempenha um papel central na determinação da existência e intensidade da conexão contratual, pois geralmente o fim de um contrato só pode ser alcançado por meio da eficácia contínua do contrato vinculado" (MARINO, 2009, p. 157).

Nesse contexto, o artigo 112 do Código Civil assume especial relevância, uma vez que a interpretação isolada do texto não seria suficiente para determinar a vontade exata das partes, considerando os defeitos do negócio. Assim, a intenção das partes deve prevalecer sobre os defeitos, a fim de que a conversão seja efetiva, e isso só pode ser compreendido pelo intérprete após examinar o conjunto contratual.

Portanto, é essencial que o intérprete possa identificar a finalidade. Delimita Emília Belo (2014, p. 193) várias teorias existentes sobre a interpretação dos contratos. Por um lado, há as teorias subjetivistas, que consideram a vontade real das partes como objeto da interpretação, buscando reconstruir a vontade ou intenção comum dos contratantes. Por outro lado, a teoria objetiva atribui valor à declaração contratual em si mesma, por meio de uma análise literal com critérios objetivos.

No entanto, a jurista conclui que ambas as teorias se complementam e representam duas fases do mesmo processo interpretativo: as teorias puramente subjetiva e objetiva, ou seja, aquelas que consideram exclusivamente a vontade e a declaração, respectivamente, não podem ser sustentadas. Ambos os elementos são importantes, a vontade das partes em um negócio



---

jurídico não pode ser descartada, pois o contrato é um ato de autonomia privada. Também não se pode negligenciar a declaração, sob o risco de criar uma grande insegurança nas relações econômicas. Portanto, a interpretação dos contratos requer uma análise tanto objetiva quanto subjetiva. É necessário investigar a vontade real das partes, assim como as declarações contratuais (BELO, 2014, p. 193).

É importante destacar que essa compreensão está em conformidade com o que estabelecem os artigos 112 e 113 do Código Civil brasileiro<sup>2</sup>. O artigo 112 explicitamente indica que o elemento subjetivo (intenção das partes) deve prevalecer sobre o elemento objetivo (declaração), enquanto o artigo 113 pode ser invocado tanto em uma interpretação subjetiva quanto objetiva do contrato, uma vez que a boa-fé pode ser analisada sob as perspectivas da boa-fé objetiva e subjetiva. Isso está alinhado com a interpretação axiológica-finalística, contribuindo principalmente para a conversão do negócio jurídico (CASCAES, 2018, p. 115).

Conforme analisado, tanto os vícios de consentimento quanto os vícios sociais de alguma forma afetarão o plano do negócio jurídico celebrado, anulando-os nos casos de erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo e fraude contra credores, ou considerando-os nulos, como no caso da simulação. Portanto, com base no princípio da conservação dos atos jurídicos, é possível ocorrer a conversão do negócio jurídico, utilizando o princípio interpretativo como base. Segundo o princípio, "em caso de dúvida, o ato deve ser interpretado no sentido de produzir algum efeito, e não no sentido contrário, de não produzir nada" (AMARAL, 2014, p. 552).

O princípio da conservação é uma técnica para aproveitar um negócio jurídico inválido ou nulo, transformando-o em outro negócio jurídico válido, com o objetivo de preservar a intenção das partes que manifestaram sua vontade (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 637). Para isso, é necessário que o novo negócio contenha os requisitos de substância e forma estabelecidos, sendo solicitado pelas partes, cientes da invalidade do primeiro negócio como nulo ou anulável.

Conquanto já experimentado pelos doutrinadores, o diploma civil de 2002 introduziu o instituto da conversão do negócio jurídico pela primeira vez em seu dispositivo 170. Em termos conceituais, a conversão do negócio jurídico ocorre quando, diante de um negócio ineficaz

---

<sup>2</sup> Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



---

(amplo sentido, ou seja, nulo ou anulado), para Custódio da Piedade Ubaldino Miranda (2009, p. 171) é possível aproveitar o conteúdo desse negócio, as cláusulas estabelecidas pelas partes, bem como sua forma, para convertê-lo em outro negócio, desde que esse conteúdo e forma se adequem às disposições que regem outra categoria negocial capaz de realizar, da forma mais próxima possível, a intenção original das partes.

No que diz respeito à nulidade, há um consenso doutrinário sobre a aceitação da conversão. No entanto, quanto à possibilidade de conversão de um negócio jurídico anulável, não há unanimidade. É importante destacar que os negócios anuláveis podem ser validados pela mera manifestação de vontade das partes interessadas, sem a necessidade da aplicação da teoria do aproveitamento. A validação, nesse caso, consiste na correção dos vícios presentes no negócio jurídico celebrado, de modo que o ato irá subsistir e terá validade no ordenamento jurídico. Sobre essa validação, é relevante mencionar o artigo 172 do Código Civil, que estabelece: "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro."

Ao abordar a convalidação dos atos anuláveis, Orlando Gomes (2009, p. 155) menciona que ela ocorre de três maneiras: confirmação, convalidação e prescrição. A convalidação é o meio pelo qual o contrato se recupera após a ocorrência de um requisito verificável após a sua formação. Assim, é possível perceber a clara aplicação do princípio em que a lei e a doutrina autorizam e estabelecem estruturas para a validação de um negócio, mesmo que anulável.

A doutrina pacificamente aceita a conversão substancial de um negócio jurídico nulo, mas há divergência em relação aos negócios jurídicos anuláveis. Isso ocorre porque, nos negócios nulos, não há possibilidade de confirmação, ao contrário dos negócios anuláveis. Nesse sentido, José da Silva Pacheco (2003, p. 612) defende que a conversão do negócio jurídico anulável não é aplicável, uma vez que o Código Civil expressamente prevê essa possibilidade apenas para os negócios jurídicos nulos, cabendo aos negócios jurídicos anuláveis a convalidação expressa ou tácita.

Por outro lado, admitindo a conversão do negócio anulável, Marco Bernardes de Mello (2013, p. 303) afirma que, nos casos em que sua ratificação pelo próprio figurante não seja possível, como nos casos de incapacidade relativa, "se a conversão pode eliminar a anulabilidade com o negócio em que se converte, parece-nos admissível a conversão do negócio anulável".



---

É de se observar Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 07) para que, na conversão substancial do negócio jurídico, este não é inicialmente o pretendido pelas partes, mas sim aquele que elas desejariam se soubessem da ineficácia do negócio originalmente celebrado. O autor destaca que para viabilizar a conversão do negócio, é essencial que os elementos gerais do plano da existência estejam presentes.

Portanto, para que a conversão seja válida, de acordo com Francisco Amaral (2014, p. 553), devem ser observados os seguintes requisitos: identidade de substância e forma entre os dois negócios (o nulo e o convertido); identidade de objeto; e adequação do negócio substitutivo à vontade hipotética das partes. Assim, verificamos a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos para a efetivação da conversão do negócio jurídico. O pressuposto objetivo requer que o negócio jurídico inválido possua elementos suficientes para configurar outro negócio, capaz de atender ao propósito desejado pelas partes.

Dessa forma, existem três tipos de conversão: a conversão substancial, a formal e a legal. A conversão substancial ocorre quando há uma mudança no tipo de negócio em si (AMARAL, 2014, p. 556). Isso se refere ao conteúdo do ato jurídico, sua classificação categorial. Por exemplo, um negócio jurídico de compra e venda que seria nulo por ter sido feito por instrumento particular é convertido em uma promessa de compra e venda; a constituição de uma sociedade que seria nula para um propósito específico devido à falta de uma formalidade essencial é convertida em outro tipo de sociedade para a qual essa formalidade não seria exigida; um título de crédito que seria nulo por falta de elementos essenciais é convertido em uma confissão de dívida (MELLO, 2013, p. 303).

A conversão substancial do negócio jurídico não deve ser confundida com a conversão legal, que é expressamente admitida pela própria norma jurídica em seus dispositivos legais. Em relação à conversão legal, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2013, p. 640) mencionam a norma do artigo 431 do Código Civil, que permite que propostas de contratos feitas fora do prazo ou com adições ou restrições sejam aceitas como uma nova proposta.

O outro tipo de conversão, a formal, ocorre quando o ato convertido tem uma forma diferente do original, embora a substância (conteúdo e natureza) seja a mesma, sendo formalmente distintos. "É o caso do testamento, por exemplo, em que existem várias formas (testamento público, holografo, cerrado, militar, etc.), mas a categoria jurídica é a mesma" (MELLO, 2013, p. 303). Aqui, é possível utilizar o instituto do aproveitamento, quando falta algum elemento, para evitar a invalidade. João Alberto Schützer Del Nero (2001, p. 186)



---

observa que a qualificação jurídica de negócios jurídicos passa a ser uma questão de fato, relacionada à vontade das partes: a conversão do negócio jurídico se torna uma presunção dentro de certos limites e condições.

Conclui-se que, esse princípio da conservação é uma das inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002, uma vez que o diploma estabeleceu disposições legais que visam proteger os negócios jurídicos pactuados, mesmo quando elementos que poderiam resultar em sua invalidade estão presentes. A interpretação axiológico-finalística do negócio jurídico e a sua relação com a conversão representam importantes instrumentos para a efetivação dos princípios fundamentais do Direito Contratual, como a autonomia da vontade, a segurança jurídica e a justiça contratual.

Por meio dessa abordagem interpretativa, é possível reconhecer os valores e finalidades que permeiam os contratos, garantindo uma interpretação mais condizente com a vontade real das partes envolvidas. Assim, este artigo tem como objetivo aprofundar-se nessa temática, proporcionando reflexões e contribuições relevantes para a compreensão e aplicação da interpretação axiológico-finalística e da conversão do negócio jurídico no contexto jurídico contemporâneo.

146

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo analisar a interpretação axiológico-finalística dos contratos diante dos defeitos do negócio jurídico, destacando a sua influência na Teoria Geral do Negócio Jurídico. Ao longo deste estudo, foi possível compreender a importância dessa abordagem interpretativa na busca pela preservação dos interesses das partes contratantes, mesmo diante de situações em que ocorrem vícios de consentimento ou vícios sociais.

Inicialmente, exploramos os defeitos do negócio jurídico, que podem surgir a partir de vícios de consentimento, como erros, dolo, coação ou fraude, ou de vícios sociais, relacionados a situações de lesão ou estado de perigo. Esses defeitos podem comprometer a validade e a eficácia dos contratos, gerando a possibilidade de sua nulidade ou anulabilidade.

No entanto, ressaltamos que a interpretação axiológico-finalística dos contratos oferece uma alternativa à regra geral de declaração de nulidade ou anulabilidade. Por meio dessa abordagem, é possível buscar a conversão do negócio jurídico, desde que sejam respeitados o princípio da conservação dos atos jurídicos e a preservação da intenção das partes envolvidas.



---

A interpretação axiológico-finalística dos contratos permite uma análise mais ampla e contextualizada das circunstâncias em que o contrato foi celebrado, valorizando não apenas a literalidade das cláusulas, mas também os fins buscados pelas partes. Essa abordagem se mostra mais justa e equitativa, permitindo que a vontade real das partes seja preservada e que os objetivos contratuais sejam alcançados, mesmo que em uma forma diferente da inicialmente acordada.

Ao longo deste estudo, pudemos observar a importância de uma interpretação flexível e fundamentada nos princípios jurídicos para a solução dos casos de defeitos do negócio jurídico. A interpretação axiológico-finalística dos contratos, ao considerar os valores e finalidades buscados pelas partes, demonstrou ser uma ferramenta poderosa para a resolução dessas situações, promovendo a justiça contratual e a segurança jurídica.

Portanto, o estudo dessa hermenêutica é elementar. Albergado pelos artigos 112 e 113 do Código Civil, com base nos quais se delinea o regime geral de interpretação dos contratos, o Direito brasileiro segue essa perspectiva, combinando elementos subjetivos e objetivos na sua interpretação.

Como consequência, permite-se a conversão, evitando que os negócios jurídicos contaminados de certos defeitos sejam invalidados em sua totalidade, permitindo, assim, à luz do princípio da conservação dos atos jurídicos, a produção de efeitos mínimos, com a finalidade de interpretar o negócio jurídico conforme a vontade querida pelas partes, em observância aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, concluímos que a interpretação axiológico-finalística dos contratos, diante dos defeitos do negócio jurídico, apresenta-se como um caminho promissor para a preservação dos atos jurídicos e a efetivação dos objetivos das partes. Sua aplicação adequada requer uma análise cuidadosa das circunstâncias e das intenções das partes, garantindo a máxima eficácia dos contratos, mesmo diante de eventuais vícios ou defeitos. Espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento teórico e prático dessa abordagem, estimulando futuras pesquisas e debates no campo da interpretação dos contratos.

147



---

## REFERÊNCIAS

- ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos**. São Paulo: MP Editora, 2014.
- CASCAES, Amanda Celli. A Interpretação dos Contratos Coligados. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 101-133, 2018.
- DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DÍEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos del derecho civil patrimonial**. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2009.
- KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2013.
- PACHECO, José da Silva. Da Conversão em Face do Novo Código Civil. **Informativo, Boletim Semana**, v. 41, p. 611-613, 2003. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/tex134.htm>. Acesso em: 27 maio 2023.



---

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Lesão nos Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Bahia: JusPodvim, 2013.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

